



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1080141-24.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante IDALINA MARTINS HENRIQUES, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49651

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1080141-24.2023.8.26.0053/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: IDALINA MARTINS HENRIQUES

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. IPTU. PRESCRIÇÃO. EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2018. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso da embargante, anulando lançamentos de IPTU de 2019 em diante, excluindo seu nome do cadastro imobiliário e condenando o Município ao pagamento de honorários de sucumbência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em alegada omissão no acórdão quanto à anulação de lançamentos anteriores a 2019, os quais a embargante sustenta serem inexistentes, visto que não é proprietária do imóvel tributado.

III. Razões de Decidir

3. Embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme art. 1.022 do CPC.

4. A sentença proferida pelo Juízo a quo já havia reconhecido a prescrição parcial dos exercícios de 2000 a 2018.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já decidida. 2. Prescrição do IPTU dos exercícios de 2000 a 2018.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por IDALINA MARTINS HENRIQUES contra acórdão de fls. 234/241, que, por votação unânime, deu provimento ao recurso da embargante, anulando os lançamentos de IPTU dos exercícios de 2019 em diante, relativos ao imóvel de SQL nº 089.145.0088-8, promovendo-se a exclusão do nome da autora do referido cadastro imobiliário, condenando o Município ao pagamento de honorários de sucumbência, no valor de R\$ 10.000,00.

Sustenta a embargante que ocorreu contradição e omissão no acórdão, visto que não foram anulados os demais lançamentos, sendo que no acórdão foi deferida a anulação de 2019 para frente. Alega que, se o fato gerador não existe, não tem como existir o imposto, sendo que as certidões anteriores estão em execução.

É a síntese do necessário.

VOTO

Os embargos de declaração não prosperam.

Nos exatos termos do art. 1.022 do CPC, só é possível o manejo do recurso de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, ainda, para correção de erro material.

No caso em tela, a embargante alega que houve omissão do julgado em relação aos exercícios anteriores a 2019.

Sem razão, contudo. Isto porque restou consignado no acórdão que:

“A sentença ora recorrida acolheu a preliminar de prescrição parcial da ação alegada pelo Município de São Paulo, relativa aos exercícios de 2000 a 2018, e, no mérito, julgou improcedente o pedido, tendo em vista que o imóvel da autora se originou do mesmo SQL ascendente que o imóvel situado na Rua Alba S/N, e

por constar o nome dela no cadastro imobiliário municipal.

Inicialmente, observa-se que a autora apelou apenas da questão de mérito, de modo que deve ser mantido o reconhecimento da prescrição do direito de ação em relação ao IPTU dos exercícios de 2000 a 2018.

No tocante aos demais exercícios, a ação é procedente."

De sorte que o *decisum* se encontra devidamente fundamentado, sendo certo que qualquer menção sob o enfoque ora dado implica em rediscutir o que já fora exposto e decidido no acórdão impugnado.

Conclui-se, portanto, que o embargante pretende atacar de modo transversal a decisão, revelando inconformismo com o que ficou decidido e emprestando ao presente recurso caráter infringente, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

Face ao exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)